



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 66, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6. 483
(15.03.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 66, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
REPRESENTADO : **JOSÉ FERREIRA**
ADVOGADO : Daniel Salgueiro da Silva
RELATOR : **JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O limite da doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de bem estimável, deve ser calculado com base no percentual de 10% do patrimônio adquirido e acumulado pelo representado no ano anterior ao pleito.
2. O empréstimo gracioso de veículo automotor é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de aferição de eventual excesso.
3. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
4. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Salá de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
15 de março do ano de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 66, CLASSE 42.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciano Guimarães Mata'.

Dr. LUCIANO GUIMARAES MATA – Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva'.

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 66, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOSÉ FERREIRA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do limite previsto, qual seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/15, não juntando documento.

Em sua contestação, argumenta o Representado que apenas cedeu um automóvel de sua propriedade em favor do candidato de sua simpatia, não desembolsando qualquer quantia em dinheiro ou efetivado qualquer dispêndio que pudesse ser caracterizado como doação pura.

Destaca que o valor atribuído à cessão do bem sequer teria sido considerado para fins de tributação pela Receita Federal (DIRPF), tendo em vista que não apresentou sua declaração por se encontrar isento dessa obrigação em face de possuir renda inferior ao limite exigido. Assim, a doação estimável em dinheiro não seria alcançada pela norma insculpida no art. 23 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 66, CLASSE 42.

Sustenta que houve apenas uma renúncia de receita, não correspondendo a qualquer serviço prestado ao candidato, já que a condução, manutenção, abastecimento, dentre outras despesas relativas ao veículo cedido, teriam sido custeadas pelo próprio candidato.

Requer, ao final, a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 66, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. JOSÉ FERREIRA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Sr. Presidente, verifica-se após detida análise dos autos, que o representado efetuou doação à campanha do candidato Temóteo Correia Santos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o excesso constatado esse mesmo valor, visto que o réu encontra-se omissos em sua declaração de imposto de renda relativa ao ano de 2005.

O representado não juntou qualquer documentação comprovando ter obtido rendimentos no ano anterior ao pleito de 2006, a fim de demonstrar que auferiu renda apta a justificar a doação realizada. Dessa forma, observa-se que ele não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC.

Neste passo, destaco que, embora a parte representada tenha alegado que o valor doado é referente à cessão de uso de um veículo, o que consistiria na doação de bem estimável em dinheiro, o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 66, CLASSE 42.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Acrescente-se, ainda, que conforme determina a legislação eleitoral, os bens estimáveis em dinheiro devem ter seu montante calculado com base no valor de mercado, a fim de que se evitarem discrepâncias nos valores declarados na prestação de contas.

E tal se dá porque, até mesmo no caso das doações de bens estimáveis em dinheiro, tais doações representam um valor econômico, o qual é incorporado à campanha do candidato, mesmo quando se trata de uma cessão de uso gratuita de um veículo automotor, a qual, em última análise, constitui uma renúncia de receita do doador, haja vista que este poderia cobrar pela locação do referido bem móvel.

Ademais, o empréstimo gracioso de automóvel é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computada para averiguação de eventual excesso do limite imposto por lei.

Desta feita, em não havendo distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física, está comprovado que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 66, CLASSE 42.

razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso verificado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual torna definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar JOSÉ FERREIRA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6483, de 15/03/10, foi conferido na 19ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 47, em 17/03/10, à(s) fl(s). 05/06. Eu, Muano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 66 (1161-70.2009.6.02.0000)

Prot. 2.800/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/03/2010 (SESSÃO Nº 19/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : Daniel Salgueiro da Silva
ADVOGADO : Eliud Barros Pereira
ADVOGADO : Ylana Amaro de Brito

DECISÃO

Açordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator (Acórdão n.º 6.483, em 15.03.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de março de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários